



**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 31 de maio 2022.

OF. GAB. CMG Nº. 084/2022

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 062/2022**, que apõe veto total ao **Projeto de Lei Nº. 038/2022**, de autoria do Ilustre **VEREADOR IZAC QUEIROZ DE JESUS**, originário do caderno processual nº. 11.717/2022, que me foi apresentado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 31 de maio de 2022.

MENSAGEM Nº. 062/2022

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, votei totalmente o **Projeto de Lei Nº. 038/2022**, de autoria do Conspícuo **VEREADOR IZAC QUEIROZ DE JESUS**, cujo teor é o seguinte **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA – ESTRADA PONTAL DO ATLÂNTICO, NO BAIRRO VILLAGE DO SOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, constante do caderno processual administrativo nº. 11.717/2022, que me foi apresentado, restituo-lhes com o seguinte pronunciamento.

A denominação de próprio, via e logradouro público, constitui ato administrativo típico do Poder Executivo, uma vez que tem por finalidade disciplinar, particularizada e concretamente, aspecto de identificação de próprio municipal.

Portanto, não há na medida (Projeto de Lei) nenhum traço de generalidade e abstração que possa suscitar o exercício da competência nuclear do Poder Legislativo.

Assim, ao imiscuir-se em seara que não lhe é própria, o Legislativo Municipal violou o princípio da separação entre os poderes, estabelecido pela Constituição da República do Brasil, de 05 de outubro de 1988 e repetido, com arrimo no princípio da simetria na Constituição do Estado do Espírito Santo e da Lei Orgânica do Município de Guarapari, respectivamente.

Especificamente, o Art. 46 da Lei Orgânica Municipal define o seguinte:





MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

...

XII – autorizar a alteração da denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

Note-se que o texto mencionado Lei Orgânica do Município trata da competência da Câmara de Vereadores e expõe-se de forma taxativa e restrita a alçada do Legislativo Municipal em simplesmente autorizar, e, jamais poderia propor diretamente em formato de Projeto de Lei dispondo sobre denominação ao referido logradouro público.

Em observância necessária ao disposto no Art. 95 do Regimento Interno, desse Parlamento Municipal, entendo que, fica latente que a proposição mais adequada para a matéria seria sob a configuração de indicação ao Poder Executivo Municipal dispondo sobre denominação de próprio municipal, o que não ocorreu.

O Inciso XII do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal – LOM não deixa dúvida sobre a competência da Câmara Municipal sobre esta matéria.

E mais, sem qualquer justificativa o Nobre e atuante Vereador tenta desomenagear a memória do Senhor Agostinho Ucelli e de seus familiares, fazendo evidenciar um desserviço quando apresenta a alteração da atual denominação para **ESTRADA PONTAL DO ATLÂNTICO**.

Eis que, a pretensa denominação “**ESTRADA PONTAL DO ATLÂNTICO**”, não se fez acompanhar dos critérios adotados pelo Vereador Autor ou ainda pela Comunidade no processo da escolha de tal título.

Releva destacar que, o processo legislativo que me foi apresentado não foi instruído com os procedimentos de consulta pública, onde pudesse evidenciar a participação efetiva da comunidade envolvida da com a denominação indicada, o que faz emergir o entendimento tratar-se denominação unilateral do Nobre Edil Autor.





**MUNICIPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

A atual Rua Agostinho Ucelli referenciada na proposição é parte integrante do “LOTEAMENTO VILLAGE DO SOL”, cuja característica principal do Loteamento aprovado, ainda na década de 1970, foi a contemplação da denominação exercida pelo próprio Loteador, caso prospere a conjectura da forma que se apresenta, o que não se recomenda, certamente irá desarmonizar o Loteamento, em questão, além de causar prejuízos aos proprietários de imóveis com averbação no Registro Geral de Imóveis (RGI), cadastramento junto a Empresa Federal dos Correios e Telégrafos, além da alteração dos Boletins imobiliários cadastrados/registrados naquela localidade junto ao Cadastro Técnico Municipal.

O Vereador Autor, sem a acuidade necessária, ignora a memória do Senhor Agostinho Ucelli e de sua Família, inclusive, faz realçar a ausência de senso comum e de comprometimento com a comunidade em geral quando impõe a alteração unilateral da denominação ao seu bel-prazer, sem apresentação de consulta pública ou outro instrumento. O logradouro público indicado na conjectura recebeu tal reminiscência ainda nos idos dos anos 70, como dito anteriormente, o que deve ser considerado pelos organismos públicos (Legislativo e Executivo) e nunca desprezado, visto que, já se vão aproximadamente 50 (cinquenta) anos de existência da denominação pública, alterar a denominação é mexer com história e tradição de toda Comunidade, sem exceção, o que não pretende em respeito aos proprietários e a comunidade local.

Assim, por oportuno, peço aos Nobres Vereadores que antes de qualquer estruturação de Projeto de Lei, cujo objeto seja a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, faça preventivamente consulta ou diligência ao setor do Cadastro Técnico do Município tendo por finalidade evitar contratempos administrativos no processo legislativo, ou ainda, impedir possíveis prejuízos aos proprietários da localidade em que se pretenda alterar a denominação do logradouro público.

Noutro giro, o Art. 321 da Lei Orgânica Municipal – LOM, preleciona o seguinte:

Art. 321 Aos logradouros públicos do Município, somente poderão ser atribuídos nomes de pessoas falecidas que, comprovadamente, hajam prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado e ao País, de um modo geral, ou se destacado no campo da ciência, das letras ou das artes.





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Note-se que, de pronto, essa Casa Legislativa não atende a Lei Maior Municipal, quando atribui a denominação "**ESTRADA PONTAL DO ATLÂNTICO**", sem justificativa que pudesse subsidiar tal medida, ou ainda, em total desrespeito ao Arts. 46, XII e, por último, flagrante desobediência ao Art. 321, do mesmo diploma legal.

Ademais, o procedimento de denominação de próprio, via e logradouro público deve estar adstrito aos critérios de conveniência e oportunidade da administração.

Estas são as razões que **veto totalmente** o autógrafo de Lei em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado.

Desse modo, vejo-me compelido a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Nº. 038/2022, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade que o maculam.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.

